



PROCESSO Nº 1516332024-6 - e-processo nº 2024.000299695-0

ACÓRDÃO Nº 628/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J L BRAGA & CIA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracterizada a falta de o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.
- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.
- Constatado suprimento irregular de caixa, sendo correta a exigência do crédito tributário devido. O contribuinte não apresentou elementos materiais capazes de ilidir a denúncia.
- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. “In casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido, sendo que o referido documento se encontrava cancelado.
- A ausência de manifestação do contribuinte tornou parte do lançamento de ofício não litigioso, ficando definitivamente



constituído o respectivo crédito tributário, nos termos da lei vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001601/2024-52, lavrado em 09/7/2024, contra a empresa J L BRAGA & CIA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.001.876-5, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor total de R\$ 435.026,19** (quatrocentos e trinta e cinco mil, vinte e seis reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 248.702,44** (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I; art. 13, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 186.323,75** (cento e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1516332024-6 - e-processo nº 2024.000299695-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J L BRAGA & CIA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA
CONTÁBIL. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE
SAIDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE
A
LEGALMENTE EXIGIDA. SUPRIMENTO IRREGULAR
DE CAIXA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO
FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Caracterizada a falta de o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.
- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.
- Constatado suprimento irregular de caixa, sendo correta a exigência do crédito tributário devido. O contribuinte não apresentou elementos materiais capazes de ilidir a denúncia.
- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. “In casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido, sendo que o referido documento se encontrava cancelado.
- A ausência de manifestação do contribuinte tornou parte do lançamento de ofício não litigioso, ficando definitivamente



constituído o respectivo crédito tributário, nos termos da lei vigente.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001601/2024-52, lavrado em 09/7/2024, em desfavor da empresa J L BRAGA & CIA LTDA EPP, inscrita no CCICMS-PB n.º 16.001.876-5, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSACÃO: 0696 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n.º 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro e dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021.	

2ª ACUSACÃO: 0695 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n.º 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.



Períodos: janeiro a outubro de 2020.

3ª ACUSACÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro de 2021.	

4ª ACUSACÃO: 0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APLICAR A ALÍQUOTA ADEQUADA PARA A OPERAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro e julho de 2020; junho, julho, outubro e novembro de 2021.	

5ª ACUSACÃO: 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97,	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.



com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	
Períodos: 30 de novembro de 2021.	

6ª ACUSACÃO: 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: 02/1/2020; 13/4/2020; 20/4/2020.	

7ª ACUSACÃO: 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: dezembro de 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **435.026,19**, sendo R\$ **248.702,44** de ICMS, R\$ **186.323,75** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-55: Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Ordem de Serviço e Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 09/7/2024, fl. 56, a autuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 57-68, em que reconhece parte das



acusações, requerendo a parcialidade da autuação, após análise apresentada de cada lançamento que compõe o Auto de Infração em tela.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, em razão dos argumentos de defesa, retornou os autos em diligência fiscal, para revisão e verificação dos lançamentos contestados.

Em resposta, fls. 98-99, o autor da ação fiscal, aduz que a contestação do contribuinte se restringe à acusação quanto às entradas na escrita fiscal maior que na contábil, constatada pelo comparativo Fiscal/Contábil dos exercícios de 2020 e 2021, cujos dados foram extraídos dos arquivos da escrita contábil recebidos da Receita Federal do Brasil.

Devidamente cientificado da diligência fiscal realizada, por via postal com Aviso de Recebimento, recepcionado em 06/3/2025, o contribuinte não se pronunciou nos autos.

Retornando à 1ª instância, o Julgador Fiscal decidiu pela *procedência* do feito acusatório, fls. 117-136, proferindo a seguinte ementa:

VÁRIAS ACUSAÇÕES. ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL PERIODO ATÉ 27/10/2020 E A PARTIR DE 28/10/2020. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA PERIODO ATÉ 27/10/2020 E A PARTIR DE 28/10/2020. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL CANCELADO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pelo período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020.
- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.
- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.
- O lançamento no caixa da empresa com valor contábil maior de nota fiscal de saída, indica a prática de suprimento irregular de caixa, sendo correta a exigência do crédito tributário devido, fulcrada na presunção legal de omissão de vendas pretéritas sem documentação fiscal, pelo período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020.
- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. “In casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido, sendo que o referido documento se encontra cancelado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Cientificada da decisão de primeira instância em 07/4/2025, por meio de DTe, fl. 138, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 1º/5/2025, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, fls. 173-175, trazendo, em síntese, as seguintes considerações (fls. 139-150):

- Analisando o lançamento por lançamento, alega que em relação da acusação de que os registros das entradas na escrita fiscal foram maiores que na contábil (Infrações nºs 0696 e 0695), que na análise do seu Sped Contábil, reconhece as diferenças cobradas apenas em relação aos períodos de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021, e setembro de 2020;

- Em relação às Infrações nºs 0766, 0809, 0817, 0816 e 1213, concorda com os lançamentos de ofício de todos os períodos denunciados no Auto de Infração.

- Ao final, requer a parcialidade da autuação pelas suas razões expostas.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001601/2024-52, lavrado em 09/7/2024, contra a empresa J L BRAGA & CIA LTDA EPP, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

1ª ACUSACÃO: 0696 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

2ª ACUSACÃO: 0695 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL (PERÍODO ATE 27/10/2020)

3ª ACUSACÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS;

4ª ACUSACÃO: 0809 - SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA;

5ª ACUSACÃO: 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020);

6ª ACUSACÃO: 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020);

7ª ACUSACÃO: 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO);



Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

A primeira instância, considerou procedente todas as Infrações, mormente o fato do reconhecimento expresso das acusações nºs 0766, 0809, 0817, 0816 e 1213.

Não havendo preliminares a serem verificadas, passo a análise de mérito.

1ª e 2ª ACUSACÕES: 0696 e 0695 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTABIL >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

A Fiscalização realizou o confronto entre a escrita fiscal e a contábil do contribuinte, pelo que teria verificado que as compras registradas na escrita fiscal superam os lançamentos efetuados na contabilidade e apurou a diferença tributável nos exercícios de 2020 e 2021, conforme demonstrativos fiscais que instruem a peça acusatória.

A diferença apurada denota presunção de pagamento das aquisições com recursos marginais, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme prescreve a redação da fundamentação legal constante na peça acusatória, art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de



pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, caracterizada pelos registros a menor na ECD do sujeito passivo, em comparativo com os lançamentos na EFD, cujos valores omissos serviram de esteio para aquisições das mercadorias. Vejamos:

RICMS/PB

art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Em sede de defesa, o sujeito passivo discorda da diferença apresentada na maior parte dos lançamentos, alegando que os valores de saldo total de compras lançados nas suas ECD's, diferem dos apresentados pela fiscalização, cujas diferenças seriam bem aquém das denunciadas, indicando, da mesma forma que na Impugnação, os números dos recibos de transmissão das ECD's, e discorre os saldos globais de compras por ele alegado.

Diante de seus argumentos, que foram os mesmos da Impugnação, o Julgador Fiscal prudentemente retornou os autos em diligência, para que o autor se pronunciasse sobre tais alegações. Em resposta, afirma que os demonstrativos dos lançamentos contábeis que instruem os autos foram extraídos dos arquivos da ECD transmitidos à Receita Federal do Brasil, como constam às fls. 16 a 25, e 27 a 34 dos autos.

A primeira instância, diante dos elementos de provas materiais da acusação, e do correto amparo legal para a denúncia ora em análise, declarou procedente a ação fiscal.

Pois bem. A fiscalização apresentou os demonstrativos de forma analítica, com todas as notas fiscais de compras lançadas na ECD do contribuinte, comparando os totais com a sua EFD, cujos valores desta não foram contestados, em que os comparativos originaram as diferenças tributáveis denunciadas pela fiscalização.

A Recorrente contestou parte dos valores contábeis considerados pela fiscalização, que estariam diferentes daqueles por ela verificados. Contudo, como prova das alegações, o contribuinte indicou tão somente os números dos recibos da ECD (Sped Contábil) e os registros de entrega das EFD's transmitidas de cada período contestado.

A Fiscalização apresentou nos demonstrativos analíticos a identificação todas as notas fiscais de aquisições do contribuinte, extraídos dos arquivos da ECD,



devidamente transmitidas à Receita Federal do Brasil, contendo datas das emissões, numeração, fornecedores, e respectivos valores. Ao contrário dos elementos da defesa, que não demonstrou os dados analíticos da escrituração contábil, que estariam com as divergências por ela alegada.

Neste norte, considero sólida a denúncia inserida na inicial, de forma que acompanho a decisão singular pela procedência das Infrações n°s 0696 e 0695, que tratam da mesma acusação, diferenciando-se, tão somente, quanto ao período de alteração do texto do §8º do artigo 3º da Lei n° 6.379/96, supracitado.

INFRAÇÕES N°S: 0766, 0809, 0817, 0816 e 1213.

Quanto às Infrações n°s **0766, 0809, 0817, 0816 e 1213**, a manifestação do sujeito passivo no recurso voluntário, quanto ao mérito destas denúncias, foi pela concordância dos valores cobrados no Auto de Infração em tela, devendo, portanto, ser mantida a decisão da instância de 1º grau, implicando em sua confissão irretratável, tornando as mencionadas denúncias não litigiosas, ficando definitivamente constituído o crédito tributário nos termos do art. 77 da Lei n° 10.094/13¹.

Destarte, diante das considerações supra, acompanho a decisão monocrática em sua integridade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001601/2024-52, lavrado em 09/7/2024, contra a empresa J L BRAGA & CIA LTDA EPP, inscrição estadual n° 16.001.876-5, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor total de R\$ 435.026,19** (quatrocentos e trinta e cinco mil, vinte e seis reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 248.702,44** (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996; Art. 60, I; art. 13, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. N° 18.930/97; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996; e Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do

¹ Lei n° 10.094/13

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 186.323,75** (cento e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator